

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

SF/19601.48068-33

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o art. 1º da MPV 907/2018, para alterar o §9º do art. 68 da Lei nº 9.610, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.

§9º Quando a utilização for feita por hotéis, motéis, pousadas, albergues, hostels, demais estabelecimentos de hospedagem e cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial, a cobrança deverá:

- I – considerar o porte do estabelecimento e a região socioeconômica na qual ele está localizado;
- II – não diferenciar os espaços internos do estabelecimento, efetuando uma cobrança única; e
- III – considerar a taxa de ocupação estimada ou declarada pelo

estabelecimento. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV altera o §9º do art. 68 da Lei nº 9.610/1998, para determinar a extinção da cobrança via Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) de direitos autorais em relação a obras artísticas executadas em quartos de meios de hotéis e cabines de embarcações aquaviárias.

A cobrança da taxa do Ecad nas músicas executadas em quartos de hotéis é questionada pela hotelaria há bastante tempo. Segundo os hoteleiros, a cobrança não faz sentido pois esses locais são considerados residências temporárias. Outro argumento é o fato de que cobrar a taxa dos hotéis tratava-se de uma dupla tributação já que as rádios e TVs já pagam ao Ecad.

Todavia, a Constituição Federal confere tutela específica à propriedade intelectual dispondo que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras” (artigo 5º, inciso XXVII). Nos casos de reprodução em hotéis, a relação jurídica não se limita à simples audição, mas se faz presente o aproveitamento econômico dos estabelecimentos, sendo, portanto, devida a cobrança.

A não cobrança do ECAD não beneficia o consumidor, mas representa benefício que atenderá somente o empresariado em detrimento dos artistas. Assim, vê-se que a cobrança é devida.

Vê-se que a retribuição dos direitos autorais pela sonorização ambiental nos aposentos é composta por critérios que possuem como base a quantidade de aposentos:

SF/19601.48068-33

Região	Valor por aposento/por dia
Sul	R\$ 0,59
Nordeste	R\$ 0,60
Norte	R\$ 0,61
Sudeste	R\$ 0,61
Centro-Oeste	R\$ 0,63

Sobre a tabela de preços acima ainda são aplicados descontos pela localização da região em que o hotel se encontra, levando em consideração a categoria socioeconômica e nível populacional da região, conforme tabelas abaixo:

Categoria Socioeconômica da unidade da Federação	Nível populacional do município		
	1	2	3
A	15%	30%	
B	15%	30%	45%
C	30%	45%	60%

Categoria Socioeconômica		
Região A	Região B	Região C
Unidade da Federação	Unidade da Federação	Unidade da Federação
Bahia	Alagoas	Acre
Distrito Federal	Amazonas	Amapá
Minas Gerais	Ceará	Maranhão
Paraná	Espírito Santo	Mato Grosso
Pernambuco	Goiás	Mato Grosso do Sul
Rio de Janeiro	Pará	PIauí
Santa Catarina	Paraíba	Rondônia
São Paulo	Rio Grande do Norte	Sergipe
Rio Grande do Sul		Tocantins

Níveis populacionais	Número de habitantes
3	Até 150.000
2	De 150.001 a 300.000
1	Acima de 300.000



 SF/19601.48068-33



Exemplos:

Região Socioeconômica	Nível Populacional	Município UF	Desconto Socioeconômico	Valor por aposento/por dia
C	3	Porto Acre AC	60%	R\$ 0,24
C	2	Palmas TO	45%	R\$ 0,34
A	1	Gramado RS	30%	R\$ 0,41
B	3	Fortaleza CE	15%	R\$ 0,51
A	1	São Paulo SP	0%	R\$ 0,61

Desse modo, por esta Emenda, deixamos para que o regulamento estabeleça diferentes formas de cobrança que considerem o porte dos meios de hospedagem, pois não podemos considerar da mesma forma o empreendimento em um *resort* e um albergue familiar. Também, é imprescindível diferenciar os empreendimentos conforme a diversidade econômica nacional nas diversas regiões. Além disso, não se deve diferenciar os espaços internos e externos do estabelecimento, devendo haver uma cobrança única.

Por essas razões, propomos a presente emenda, a fim de que sejam considerados o porte do estabelecimento e a sua localização, para que a cobrança da taxa de ECAD seja sempre proporcional.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP